



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10.728-000.251/90-48

SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27 821

RECURSO 101.640 - I.R.P.J. - EX: 1990

RECORRENTE - COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA DO CUPIM

RECORRIDA - D.R.F. em CARPIS/RJ

D.M.S

IRPJ - A falta de emissão de Nota Fiscal de venda na saída de produtos, evidencia movimentação de recursos à margem da escrituração e caracteriza omissão de receita, sujeita à tributação com base na legislação pertinente.

NULIDADE - Somente são nulos os atos e termos processuais lavrados por pessoa incompetente ou com preferência do direito de defesa, não ocorrendo tais pressupostos não há que se falar em nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA DO CUPIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Rele das Sessões, em 15 de Janeiro de 1993.

OTIMELI STIANER

- PRESIDENTE

BARBÁ DUELO DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATÓRIO

LISTO EM
SESSÃO DE

DE MARA ZANLOTTI OLIVEIRA

PROCURADORA DE
FISCALIA NGI CONP

24 MAR 1994

V. Verso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10.725-000.251/90-48

RECURSO Nº: 101.640

ACÓRDÃO Nº: 102-27.821

RECORRENTE: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA DO CUPIM

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA DO CUPIM, já qualificada na peça vestibular destes autos inconformada com a Decisão nº 479/91, fls. 16 a 20, tempestivamente recorre a este Conselho, como segue:

A autuação resulta da verificação da ocorrência de ato tendente a reduzir o IRPJ do exercício de 1991 pela venda, sem emissão de nota fiscal, de álcool, conforme noticiado por termo de encaminhamento lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, doc. fls. 02.

Inconformada a autuada impugnou a exigência alegando:

Preliminarmente o auto é nulo pois não foi lavrado no local de verificação da falta conforme determina a legislação vigente.

A apresentação do caminhão deu-se no km 75 da BR - 101 e a conclusão de que ele teria saído da Usina do Cupim é presunção do patrulheiro rodoviário.

Não houve sequer diligência para comprovar que o álcool apreendido era da impugnante. Que a autuada deveria ter acompanhado as declarações de Almir Cerqueira Viana e Milton Pires de Azevedo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.725-000.251/90-48

3

ACÓRDÃO Nº 102-28.821

No mérito diz que não são verdadeiros os fatos narrados pois não vende álcool hidratado carburante para empresa não distribuidora de combustível. Acresce que não vendeu no dia dos fatos, álcool para fins não carburante e que o preço do álcool na usina é diferente do praticado pelo distribuidor e que foi usado para quantificar a multa.

Alega que o dispositivo citado pelo autor da autuação não é correto e que o enquadramento correto exige as cautelas do parágrafo 2º do mencionado art. 7º do Decreto-lei nº 1598.

Encerra protestando pela utilização indevida de presunção não autorizada em lei. Pede a improcedência ao auto.

O auditor encarregado, cumprindo o disposto no art.19 do Decreto nº 70.235/72, informou que descabe a alegação de nulidade pois a comunicação da ocorrência de fls. 02 é elemento hábil e idôneo de prova.

Que não há nada que autorize concluir serem falsos os fatos que estão devidamente qualificados e descritos.

E que com referência ao preço do álcool, o estipulado na autuação é o correto vez que "tendo o combustível saído diretamente do fabricante é de se considerar o preço de distribuidoras".

A decisão manteve a exigência ancorada nos argumentos que seguem.

O auto está devidamente fundamentado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.725-000.251/90-48

4.

ACÓRDÃO Nº 102-27.821

No termo de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal consta que o veículo saía do interior da Usina Cupim logo não se trata de presunção.

Que a perícia não foi contrariada por contra prova produzida pela impugnante e que o servidor que lavrou o termo merece fé, à qual se acrescenta as declarações do motorista e do adquirente dos produtos.

Irresignada a autuada recorre a este Conselho alegando que a decisão recorrida admitiu a presunção do policial, que desse modo emprestou a prova que suporta a exigência ao afirmar que o veículo, no momento em que foi abordado, deixava as dependências da sede da autuada. Anexa "croqui" para demonstrar a situação de seu estabelecimento em relação à rodovia BR 101.

Que a contra prova referida na decisão não podia ser produzida pois a autuada somente tomou conhecimento dos fatos que ocorreram no dia 5, no dia 11 do mesmo mês.

Que além da circunstância de ser industrial do ramo não há outros indícios de que a recorrente produza tal derivado de cana-de-açúcar.

Conclui pedindo a declaração de insubsistência do auto de infração.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10.725-000.251/90-48

ACÓRDÃO Nº: 102-27-821

V O T O

Conselheiro MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, RELATORA:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Discute-se, nos autos, matéria unicamente de prova, razão por que a repartição recorrida possibilitou todas as oportunidades, através de intimação, para que fossem colhidos todos os elementos que, de alguma forma, a empresa comprovasse que não havia omissão de receita, caracterizada pela ausência de emissão de Notas Fiscais de venda na saída de produtos, apurada no curso do período-base evidenciando movimentação de recursos à margem de escrituração.

Cumprе apreciar a preliminar de nulidade do auto de infração arguida pela empresa.

Após análise dos documentos constantes dos autos, verificar-se, que o Auto de Infração foi lavrado na sede da autuada, o documento de fls. 02, afirma que o veículo que transportava o produto desacompanhado de Nota Fiscal saía do interior da Usina Cupim. Ora, os fatos estão qualificados e descritos, o Auto de Infração foi lavrado por servidor competente e a lavratura do Auto ocorreu no local da verificação da falta, não vejo como atender a pretensão da autuada.

Assim, não acolho a preliminar levantada face aos frágeis argumentos em que se apóia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.725-000.251/90-48

6.

ACÓRDÃO Nº: 102-27.821

Ao longo do processo, desde o início, a empresa conhecia a acusação fiscal, logo, poderia exercer plenamente o direito de defesa, aliás como tentou fazer.

Por outro lado quaisquer provas poderiam ter sido produzidas na impugnação, tempestiva, de fls. 05 a 08 ou nesta oportunidade.

Quanto as razões de mérito, não é possível aceitar meras alegações contidas na peça recursal, contra os fatos e a descrição constante na Comunicação de Ocorrência de fls. 02, elaborada por patrulheiro da Polícia Rodoviária Federal que comunicou a DRF em Campos, que detectara transporte de combustível (álcool) desacompanhado de Nota Fiscal, saído da USINA CUPIM, inclusive, sem lacre de segurança.

O "croqui" anexo ao presente recurso, em nada beneficia a recorrente, uma vez que a "realidade geográfica" a que se refere o sujeito passivo não tem o condão de modificar o acerto da decisão recorrida.

Assim, adoto como argumentos os constantes da informação fiscal de fls. 14/15.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 15 de fevereiro de 1993.

MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA.